



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001518-61.2019.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 010452

APELAÇÃO N°: 1001518-61.2019.8.26.0157

VARA/JUÍZO/COMARCA: 2ª VARA DO FORO DE CUBATÃO - SP

APELANTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Apelação. Ação de cobrança. Sentença homologatória de acordo. Remessa necessária. Partes que celebraram acordo envolvendo débitos da Prefeitura Municipal de Cubatão junto a SABESP entre 1997 a 2023, incluindo o valor cobrado na presente ação. Prestação de serviço incontroversa e planilha com o valor histórico não impugnada especificamente, que revela os valores devidos do período apontado na inicial. Acordo que visa o pagamento da obrigação do município e a continuidade da prestação de serviços essenciais. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, homologando o acordo a que chegaram as partes (fl. 726).

Não houve interposição de recurso voluntário (fl. 734).

O Juízo de Primeiro Grau determinou a remessa necessária (fl. 726).

É o relatório.

O recurso *ex officio* não merece prosperar.

Narra a inicial, que a Prefeitura Municipal de Cubatão é devedora de faturas relativas à prestação de serviços realizados entre fevereiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2014 a dezembro de 2015 pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no importe de R\$516.785,49 (quinhentos e dezesseis mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 31.02.2019, referente aos presentes autos.

As partes celebraram acordo envolvendo débitos entre 1997 a 2023 também relativos a outros processos de cobrança, incluindo o débito da presente ação (688/720).

A prestação de serviços é incontroversa e não há prova acerca da quitação do débito pela parte ré, tampouco impugnação específica quanto à planilha do valor histórico devido acostada com a inicial (fls. 457/474), inexistindo, portanto, óbice à homologação do acordo, que visa, inclusive, manter a continuidade dos serviços prestados pela autora, os quais, como se sabe de sobejo, são de natureza essencial.

Assim, a r. sentença deve ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator